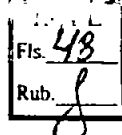




Autor: P. Executivo
D.Of. 25/06/70



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3.002 DE 19 DE JUNHO DE 1970.

Regulamenta a cobrança da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, é devida pelos proprietários de veículos auto-motores registrados e licenciados em todo o território estadual, e será cobrada previamente ao registro de veículos ou à renovação anual da licença para circular é o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

Parágrafo único - O prazo para pagamento da Taxa Rodoviária Única é o seguinte:

I - veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3 até o dia 31 de março de cada ano;

II - veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até 30 de junho de cada ano;

III - veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0, até 31 de outubro de cada ano.

Artigo 2º - O registro inicial de veículos automotores quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro, dentro de cada trimestre subsequente, determinará

a redução de 1/4 do valor da taxa por trimestre.

Artigo 3º - Exceto para o registro inicial do veículo admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única, em prestações mensais e consecutivas, não excedentes a três.

§ 1º - É competente para conceder o prestaçãoamento, o Exator Estadual.

§ 2º - Mensalmente, com o balancete, serão encaminhados ao Departamento da Receita relações dos prestaçãoamentos concedidos e das prestações pagas, em duas vias.

§ 3º - A falta de pagamento de uma das prestações tornará vencidas as vincendas, e sujeitará o inadimplente à multa prevista no artigo 7º.

§ 4º - Verificando o atraso a que se refere o parágrafo anterior, o exator encaminhará ao órgão encarregado do serviço de trânsito da jurisdição do veículo, para as providências necessárias à retirada de veículo da circulação.

Artigo 5º - No caso de parcelamento, o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

Artigo 6º - São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distritos Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviço agrícolas, que transitem apenas dentro dos limites

das propriedades a que pertençam ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Govêrno Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Artigo 7º - Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época do pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante dêste pagamento, ficarão sujeitos à multa igual ao valor do maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a multa prevista neste artigo sempre que o pagamento da taxa não for efetuado nos prazos previstos no § 1º, do artigo 1º, ou seja após a época para renovação da licença anual.

Artigo 8º - Do produto da arrecadação da taxa rodoviária única, 40% (quarenta por cento) constituem receita da União, 40% (quarenta por cento) do Estado e, 20% (vinte por cento) serão atribuídos entre os municípios, em função exclusiva do local da arrecadação.

Parágrafo único - O produto da arrecadação

da multa a que se refere o artigo 7º, pertence integralmente ao Estado.

Artigo 9º - A distribuição das parcelas pertencentes à União e aos Municípios obedecerá o seguinte critério:

I - a quota da União será pela Delegacia Fazendária do Tesouro do Estado, depositada na Agência do Banco do Brasil S.A., em Cuiabá, a favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) até o 15º dia após o encerramento do mês em que se deu a arrecadação;

II - a quota pertencente ao município será entregue pela própria exatoria estadual que a houver arrecadado, por meio de depósito em Conta Especial a ser aberto no Banco do Estado de Mato Grosso S/A., ou, em sua falta, em Banco indicado pelo Município, até o 5º dia após o encerramento da quinzena em que se deu a arrecadação.

Parágrafo único - Inexistindo estabelecimento bancário na localidade, a parcela municipal será entregue diretamente ao Município, mediante recibo, passado em três vias, destinando-se a primeira, ao balancete mensal, a segunda, ao arquivo da exatoria e a terceira à Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de junho de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

Registrada
à fls. 946 a 9485
do Livro competente
Em 24/6/70
D. F. Pereira
Sub-Diretor

[Handwritten signature]
S. L. ...
Diretor